



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.536-A DE 2024

Concede remissão e posterga o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento rural, contratados por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede remissão e posterga as parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas, respectivamente, a financiamentos de custeio agropecuário e a financiamentos de comercialização e de investimento das operações de crédito rural, renegociadas ou não, contratadas por produtores rurais que desenvolvem suas atividades em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

Art. 2º Ficam remidas as parcelas vincendas e vencidas em 2024 relativas a operações de custeio agropecuário, renegociadas ou não, vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos





ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.

§ 1º A remissão de que trata este artigo:

I - não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei nem valores relativos a indenização pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou a cobertura por apólices de seguro rural;

II - não enseja devolução de valores a mutuários; e

III - fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

§ 2º O regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Fica postergado para 2 (dois) anos após a publicação desta Lei o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em 2024 relativas a operações de investimento e de comercialização, renegociadas ou não, vinculadas, no âmbito do crédito rural, a empreendimentos localizados em áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal, independentemente da fonte de recursos e da instituição financeira.





§ 1º Sobre os valores postergados com fundamento no *caput* deste artigo incidirão os mesmos encargos financeiros vigentes, sem quaisquer acréscimos relativos a multa, mora ou outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º A postergação de que trata este artigo:

I - não constitui por si só impedimento para a contratação de novas operações de crédito rural nem motivo para o registro do produtor rural em cadastros restritivos;

II - não abrange dívidas liquidadas ou amortizadas antes da data de publicação desta Lei nem valores relativos a indenização pelo Proagro ou a cobertura por apólices de seguro rural;

III - deve ser efetivada até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei, podendo esse prazo ser ampliado por decisão do poder público;

IV - fica condicionada à apresentação de laudo técnico de constatação de perdas materiais assinado por profissional ou entidade habilitada.

§ 3º O regulamento determinará, com base em delimitação georreferenciada, as áreas efetivamente atingidas pelos eventos climáticos extremos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º Ficam suspensos durante o prazo da postergação as execuções judiciais e fiscais e os respectivos prazos processuais referentes às parcelas de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica a União autorizada a:





I - assumir o ônus decorrente das disposições constantes dos arts. 2º e 3º desta Lei;

II - definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras os custos decorrentes dos benefícios de que trata esta Lei, bem como a regular a aplicação de seus dispositivos a operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações ou condomínios de produtores rurais, assim como às efetuadas na modalidade grupal ou coletiva.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos à medida que os respectivos custos forem efetivamente assumidos pela União, nos termos do inciso I do *caput* do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2024.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator

